



Número: **0600470-29.2024.6.14.0038**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **038ª ZONA ELEITORAL DE ORIXIMINÁ PA**

Última distribuição : **04/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Inelegibilidade - Reeleição, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Candidato Eleito, Inelegibilidade - Perda de Mandato**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 LUIZ GONZAGA VIANA FILHO PREFEITO (AUTOR)	
	ULYSSES EDUARDO CARVALHO D OLIVEIRA (ADVOGADO) IVAN LIMA DE MELLO (ADVOGADO) ROBERIO ABDON D OLIVEIRA (ADVOGADO) RAONY MICCIONE TORRES (ADVOGADO) LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES (ADVOGADO) NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEICAO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JOSE WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA PREFEITO (REU)	
	JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) VERENA MIZERANI VERDELHO registrado(a) civilmente como VERENA MIZERANI VERDELHO (ADVOGADO) DIEGO GOUVEIA ARANTES DOS REIS (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 FRANCISCO AZEVEDO PEREIRA VICE-PREFEITO (REU)	
	JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) VERENA MIZERANI VERDELHO registrado(a) civilmente como VERENA MIZERANI VERDELHO (ADVOGADO) DIEGO GOUVEIA ARANTES DOS REIS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125366110	12/06/2025 11:49	Parecer	Parecer

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 38ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ

Nº MP: 08.2025.00102184-1

Nº Judiciário: 0600470-29.2024.6.14.0038

Ação: Ação de Investigação Judicial Eleitoral

PARECER – MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

MM. Juiz,

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE ajuizada por **Luiz Gonzaga Viana Filho**, candidato ao cargo de prefeito nas Eleições Municipais de 2024 no Município de Oriximiná/PA, com fundamento no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, em face de **José Willian Siqueira da Fonseca** (prefeito reeleito) e de **Francisco Azevedo Pereira** (vice-prefeito eleito).

A ação fundamenta-se na suposta prática de abuso de poder político e econômico, caracterizado pela contratação de expressivo número de pessoas físicas — denominadas “*planilhados*” — sob a forma de prestação de serviços diretos à Administração Pública Municipal, especialmente durante o ano eleitoral de 2024, em contexto que evidencia desvio de finalidade e utilização da máquina pública para fins eleitorais.

Constam dos autos documentos extraídos do Portal da Transparência e planilhas financeiras, que demonstram a existência de milhares de pagamentos realizados a pessoas físicas, fora do regime legal de contratação temporária e sem critérios objetivos de controle dos gastos. Aponta-se que tais contratações não estariam vinculadas à necessidade administrativa justificada, nem a processo seletivo vigente, além de não serem publicizadas regularmente, gerando obscuridade e incerteza quanto à sua legalidade e finalidade.

A defesa dos investigados sustenta a inexistência de contratações irregulares, argumentando que os vínculos decorreriam de readequações funcionais após o encerramento do PSS nº 002/2022. Ainda, nega qualquer caráter eleitoreiro nas admissões realizadas.

O autor, em réplica, refutou os argumentos da defesa, impugnando documentos apócrifos apresentados e reafirmando a ausência de critérios legais nas contratações.

Audiência de instrução realizada em 19/05/2025.

Alegações finais apresentadas pelas partes.

Vieram os autos ao MPE.

Era o que cumpria relatar.

Analisa-se.

A ação de investigação judicial eleitoral funda-se no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

O abuso de poder político ou econômico que enseja conduta passível de punição em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) é aquele que se reveste de gravidade, conforme a dicção do inciso XVI do mesmo artigo 22:

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Quanto ao tema em debate, o art. 73 da Lei nº 9.504/97 estabelece um conjunto de condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral, cujo objetivo é resguardar a isonomia entre os candidatos e impedir o uso da máquina pública em favor de determinadas candidaturas.

No plano constitucional, o art. 14, §9º, da Carta Magna consagra a moralidade administrativa como condição de elegibilidade, autorizando a imposição de restrições à candidatura de pessoas que pratiquem atos lesivos à lisura do processo eleitoral.

Verifica-se da legislação que, para a aplicação das sanções decorrentes da AIJE, faz-se necessário que haja abuso de poder político ou econômico por parte do candidato e que esse abuso se revista de gravidade.

O bem jurídico que se busca proteger por meio da AIJE é a normalidade e a legitimidade das eleições, conforme o disposto no supracitado art. 14, §9º, da Constituição Federal, do qual emana a LC 64/90:

"Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta."

A legislação eleitoral visa, portanto, garantir que os candidatos a cargo eletivo concorram em igualdade de condições, impedindo-se que aquele detentor de poder político (isto é, o já ocupante de cargo eletivo), ou que tem acesso a maiores ou melhores recursos financeiros, possua proeminência na eleição, descaracterizando o processo democrático.

Na espécie, ao exame detido dos autos, constata-se que, **em 2024**, ano do pleito, houve um crescimento anormal e injustificado de pagamentos a pessoas físicas pela Prefeitura Municipal de Oriximiná/PA, a título de "*prestação de serviços*", **sem lastro contratual público ou justificativa legal**.

Tais contratações não se deram por concurso público ou PSS em vigor, tampouco seguiram critérios transparentes de seleção, comprometendo os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da publicidade e da eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

No ponto, vale mencionar as formas de investidura em cargos públicos, em consonância com o texto constitucional:

"Art. 37, inciso II, da CF/88: a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 37, inciso IX, da CF/88: a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."

Na hipótese dos autos, verifica-se que **a contratação dos chamados "planilhados" não observa critérios legais**. Explico: a) não houve a realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos; b) não se trata de cargo em comissão destinado às atribuições de direção, chefia e assessoramento; c) não se trata de contrato por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Em outras palavras, os "*planilhados*" exercem função pública de modo **contínuo e ininterrupto**, muitas vezes em atividades essenciais, como se servidores públicos efetivos fossem, o que não é possível, haja vista que, para tanto, deveriam, necessariamente, ser submetidos à realização de concurso público.

Como dito alhures, admite-se, excepcionalmente, o ingresso no serviço público por meio de contratação temporária, caso haja previsão legal e estejam presentes dois requisitos: **excepcionalidade e necessidade temporária**. Todavia, ao que consta dos autos, as funções exercidas pelos "*planilhados*" se prolongam no tempo, sendo, em verdade, atividades permanentes,

de modo que deveriam ser exercidas após prévia aprovação em concurso público.

A respeito, vejamos o seguinte precedente jurisprudencial:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE VIRGEM DA LAPA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS. FUNÇÕES PERMANENTES DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. PROGRAMAS DA UNIÃO E DO ESTADO. POSSIBILIDADE DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS PRECEDIDOS DE PROCESSO SELETIVO. RE 658.026. SENTENÇA MANTIDA. - **A regra geral de ingresso na carreira pública é através do concurso público para provimentos dos seus respectivos cargos. Mas, admite-se, excepcionalmente, o ingresso no serviço público por meio de contratação temporária, caso haja previsão legal e estejam presentes dois requisitos: excepcionalidade e necessidade temporária. - Quanto às funções típicas e permanentes da administração, é imprescindível o provimento de cargos mediante concurso público.** - Considerando que há previsão em Lei Municipal da contratação temporária de profissionais para atender a programa instituído pelos Governos Federal e Estadual e que dependem de seus recursos, encontra-se justificada a exceção ao concurso público, mas é evidente a necessidade de processo seletivo para que se observe a impessoalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.266955-8/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2023, publicação da súmula em 15/03/2023) (grifo nosso)*

Quanto à contratação temporária de servidores públicos, oportuna a transcrição da Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 658026) no julgamento do Tema 612, **o que não se aplica aos chamados "planilhados"**:

"Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração." (grifo nosso)



In casu, demonstrando o caráter eleitoreiro da contratação dos "planilhados", extrai-se do depoimento da testemunha **Loretta Carolina Farias Valente** o seguinte:

"A testemunha foi aprovada em 1º lugar no PSS de 2022 para odontologia, tendo atuado como servidora temporária ao longo do ano de 2023";

"Declarou que, em sua unidade de saúde, a auxiliar de saúde bucal era "planilhada", ou seja, contratada sem vínculo formal, sem constar no Portal da Transparência e recebendo remuneração em datas diversas dos demais servidores";

"Confirmou que a coordenadora de saúde bucal solicitava aos profissionais que divulgassem ações da gestão municipal e do Prefeito, em claro direcionamento político da atuação funcional";

"Relatou que seu contrato encerrou em 29/12/2023 e que, em 02/01/2024, soube que sua vaga havia sido ocupada por profissional não classificado no PSS, contratado na modalidade "planilhado", sem qualquer registro cadastrado no portal da transparência";

"Declarou que essas contratações não estavam registradas no portal de transparência, dificultando a fiscalização."

Com base nas declarações da testemunha, tem-se que a alegação defensiva de que os vínculos posteriores ao encerramento do Processo Seletivo Simplificado (PSS) nº 002/2022 decorreriam de "readequações funcionais" encontra óbice no próprio conteúdo dos autos. Isso porque a previsão expressa do referido PSS indicava a possibilidade de prorrogação do contrato por mais 1 (um) ano, condicionada à existência de necessidade e interesse da administração.

Entretanto, conforme o depoimento da testemunha acima mencionada, o contrato firmado por ela com base no PSS teve seu prazo de um ano finalizado, sem que houvesse prorrogação. A testemunha afirmou ter sido desligada ao fim do período contratual, **sendo substituída, 4 dias após, por pessoa que sequer figurava entre os classificados no processo seletivo em questão.**

Esse relato evidencia descompasso entre a alegação de readequação funcional e a realidade verificada nos autos, apontando, em verdade, para contratações irregulares, à margem da lei e da lista de classificação do certame.

Demais disso, conforme relato da testemunha, **a coordenadora de saúde bucal solicitava**



aos profissionais que divulgassem ações da gestão municipal e do prefeito, em claro direcionamento político da atuação funcional, o que macula, evidentemente, a livre opção política dos trabalhadores.

Em verdade, ao que consta do caderno processual, os "planilhados" sequer celebram contrato formal com a Administração Pública, prevendo cláusulas, como, por exemplo, duração do contrato, o tipo de trabalho, os direitos e deveres do contratado, pagamento, férias, 13º salário etc. Ainda, não possuem contracheque, tampouco constam no Portal da Transparência do ente público municipal, em evidente contrariedade às normas constitucionais e legais.

Impende destacar, ainda, que **as contratações dos "planilhados" ocorreram em larga escala no início do ano de 2024, coincidentemente em ano eleitoral**, o que evidencia desvio de finalidade e burla aos princípios constitucionais administrativos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No entendimento do Ministério Público Eleitoral, como fiscal da ordem jurídica, além da ilegalidade de contratação de servidor público "planilhado", não se revela razoável que a Administração Municipal apenas tenha identificado a necessidade de suprimento de significativa lacuna de pessoal em áreas essenciais — como saúde e educação — apenas ao final do mandato do prefeito reeleito.

Depreende-se dos elementos constantes dos autos que as contratações realizadas em volume expressivo no **primeiro semestre do ano eleitoral (2024)**, especialmente em setores sensíveis, configuraram estratégia voltada à influência da vontade política do eleitorado, alcançando não apenas os diretamente contratados, mas também seus núcleos familiares e redes de convívio.

Tal conduta, por sua gravidade e contexto, mostra-se incompatível com os princípios que regem a lisura do processo eleitoral, evidenciando desvirtuamento da finalidade pública das contratações com vistas à captação de votos em benefício do agente político responsável.

O conjunto de elementos indica a existência de **estrutura paralela de vínculos precários**, mantida com recursos públicos e utilizada como mecanismo de influência política, cooptando apoios mediante dependência financeira e instabilidade contratual.

A conduta apurada configura, de forma simultânea, **abuso de poder político e econômico**, pois: **a)** houve utilização da estrutura da Administração Pública para fins eleitorais; **b)** as contratações serviram para criar rede de dependência político-funcional, à margem da legalidade; **c)** o pagamento a pessoas físicas não observou os princípios da Administração Pública, inexistindo qualquer contratação formal, em observância aos critérios constitucionais e legais; **d)** os vínculos não constavam de registros oficiais e foram geridos de forma obscura; **e)** foram contratadas pessoas não classificadas em processo seletivo anterior, em substituição a profissionais aprovados.

Das provas carreadas aos autos, constata-se, ainda, que a natureza da despesa registrada nos pedidos de empenho de pagamento era classificada como “*Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física*”, sob a modalidade de licitação “*Outros/Não se Aplica*”. **Tais pagamentos são realizados mensalmente, de forma análoga à remuneração de servidores públicos, inclusive com a antecipação de décimo terceiro salário a esses prestadores.**

Destaca-se, nesse contexto, que a prestadora de serviços **Mallena Nadyne de Oliveira Rodrigues** recebeu, já no mês de junho de 2024, **empenho referente ao adiantamento do décimo terceiro salário**. Registre-se que a referida prestadora é, **simultaneamente**, candidata ao cargo de vereadora no Município de Oriximiná nas eleições de 2024, filiada ao Partido Renovação Democrática – PRD, o que agrava ainda mais o caráter questionável da despesa e suscita desvio de finalidade no uso dos recursos públicos.

Ora, não há falar em pagamento mensal, ao longo de anos/meses, inclusive com recebimento de 13º salário, a quem apenas presta um serviço à Administração Pública. A prestação de serviço à Administração Pública refere-se à execução de atividades específicas por pessoas que não possuem vínculo empregatício ou estatutário com a entidade pública. Essa modalidade é utilizada para tarefas pontuais, que não fazem parte do cotidiano da instituição, e que exigem conhecimentos técnicos específicos, não sendo o caso dos “planilhados” contratados pelo Município de Oriximiná/PA.

A gravidade da conduta praticada pela parte investigada é evidente, sendo apta a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito. A existência de rede massiva de contratações, sem amparo constitucional e legal, com distribuição pulverizada nos bairros, constitui elemento de prova de uso da máquina pública em favor da campanha dos investigados.

Confira-se, nessa perspectiva, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) com relação à caracterização do abuso de poder, **o que se aplica à hipótese dos autos**:

“É necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo - a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos -, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos” (REspe nº 1-14/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 25.2.2019).

Ainda sobre o tema, oportuno citar o entendimento doutrinário de **José Jairo Gomes**, em sua obra “*Direito Eleitoral*”:

"O abuso de poder caracteriza-se por macular a integridade do processo eleitoral, a legitimidade do pleito e a sinceridade da vontade popular expressa nas urnas. São esses os bens jurídico-constitucionais objeto de proteção. A configuração do ilícito requer que os eventos abusivos sejam de tal magnitude que possam seriamente feri-los. Assim, a gravidade das circunstâncias relaciona-se com o grau ou intensidade de lesão perpetrada aos referidos bens jurídicos". (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 17ª ed.)

Desse modo, conclui-se que a configuração do abuso não exige prova de resultado concreto no pleito, bastando a demonstração de potencialidade lesiva apta a comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Por fim, o conjunto probatório evidencia que os investigados se beneficiaram da utilização indevida da máquina pública, **mediante contratação de pessoas físicas sem respaldo legal e com nítida finalidade eleitoral.**

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pela **PROCEDÊNCIA** da ação, com a cassação dos diplomas de **JOSÉ WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA** e de **FRANCISCO AZEVEDO PEREIRA**, eleitos prefeito e vice-prefeito de Oriximiná/PA nas Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, bem como manifesta-se pela declaração de inelegibilidade dos investigados pelo prazo de 8 (oito) anos, com fundamento no art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90 c/c art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

É a manifestação ministerial.

Oriximiná, 12 de junho de 2025.

ROGÉRIO LUIZ FERREIRA SILVA

Promotor Eleitoral